ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº 03/2016.

Altera a Lei Complementar nº 68, de 28 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o RPPS e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o artigo 47 da Lei Complementar 068/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

__Art. 47.__ O segurado será aposentado aos __75 (setenta e cinco)__ anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 106, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Art. 2º Fica alterado o artigo 50 da Lei Complementar 068/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

__Art. 50.__ O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o valor do benefício consistirá na média das __doze__ últimas remunerações de contribuição, sendo devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento a este título.

Art. 3º Acresce à redação do artigo 83 da Lei Complementar 068/2014, passando a constar a seguinte redação:

__Art. 83.__ O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

***I -** pela morte do pensionista;*

***II -** para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido;*

***III -** para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do PREV-XANGRI-LÁ;*

***IV -** pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos;*

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas

"b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.

VI - *pelas demais causas de perda da qualidade de dependente.*

§ 1º *Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.*

§ 2º *Não se aplica o disposto no inciso IV do caput quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.*

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº 03/2016.

Exposição de Motivos

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei visa alterar os artigos 47, 50 e 83 da Lei Complementar 068/2014.

A presente alteração é necessária, tendo em vista que a legislação federal sofreu reformulação nos seguintes tópicos: idade limite para aposentadoria compulsória e prazo para pagamento de pensão por morte com base na idade dos dependentes do de cujus.

A idade da aposentadoria compulsória atualmente é 70 anos para este Instituto, sendo que para a Constituição Federal, a idade limite é de 75 anos, devendo, portanto, haver a atualização da lei que rege esta Entidade à Carta Magna.

Quanto a definição de idades limites dos beneficiários para recebimento de pensão por morte, importante frisar que, recentemente, foi editada a Lei 13.135/2015, que reformulou os parâmetros para o recebimento do benefício, estabelecendo idades limites como requisitos para concessão ou cessação. Assim, como os RPPS devêm, sempre que possível, como forma de garantir a continuidade da prestação dos serviços e garantia dos benefícios, adequar-se à legislação federal, imprescindível a atualização da Lei Complementar 068/2014.

Quanto à proposta de alteração na base de cálculo para auxílio-doença, cumpre esclarecer que os valores desse benefício vêm sofrendo atualização. Assim, todos os valores que compõem a base de cálculo do benefício são recalculados no mês anterior ao afastamento do servidor, o que enseja a atualização de forma cumulativa, em razão de que os valores inflacionários são revistos para os servidores em fevereiro e, quando do deferimento do benefício, serão atualizados antecipadamente, enquanto que o servidor ativo somente fará jus a essa reposição no próximo exercício financeiro.

Resta mencionar que essa atualização onera excessivamente este Regime, haja vista que o servidor passa a receber auxílio-doença em valor superior a sua respectiva remuneração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº 03/2016.

Assim, solicitamos a aprovação de nova idade limites para aposentadoria compulsória, novas regras para concessão do benefício de pensão por morte para adequação à legislação federal e nova base de cálculo para concessão do benefício auxílio-doença.

Assim sendo, submeto a presente proposta ao sábio crivo deste colendo Plenário, confiando na sua aprovação.

Xangri-Lá, 23 de junho de 2016.

Cilon Rodrigues da Silveira
Prefeito Municipal